



**UNIVERSIDADE
POSITIVO**

RESOLUÇÃO Nº 503 DE 02/07/2019 - CAS

Disciplina o **tratamento especial** para os alunos dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* à distância **Universidade Positivo (UP)**.

O **CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR (CAS)**, órgão da administração superior da **Universidade Positivo (UP)**, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando:

- I - A lei nº 6202, de 17/04/1975, que “atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969”
- II - O Decreto-Lei nº 1044, de 21/10/1969, que dispõe sobre o “tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”.
- III - O art. 1º do Decreto-Lei nº 1044/169, que informa que tem direito ao tratamento excepcional “os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
 - a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; **desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;**
 - b) ocorrência isolada ou esporádica;
 - c) **duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado (...)** (grifo nosso).
- IV - O art. 2º do Decreto-Lei nº 1044/69, que disciplina que a atribuição aos alunos, “como compensação da ausência às aulas, [dos] exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, [será feita] **sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento**” (grifo nosso).
- V - O **entendimento da Universidade Positivo** de que:
 - a) O processo educacional e todas as suas regras estão condicionados a uma premissa básica: o aluno precisa adquirir os conhecimentos e habilidades previstos no currículo do curso, a fim de que exerça a sua profissão com os requisitos de competência que a legislação exige.
 - b) As exceções previstas na legislação, em relação às formas de aprendizado, estão subordinadas àquela premissa, e **nenhuma alternativa de ensino e de aprendizado é legal ou válida caso prejudique a formação e a qualificação do aluno.**
 - c) Portanto, se algum aluno, em função de gravidez, doença, convocação militar ou outra forma prevista na legislação, não puder comparecer às aulas e /ou em decorrência do seu



**UNIVERSIDADE
POSITIVO**

estado (físico, mental, psicológico), não puder aprender adequadamente, a instituição deve negar o tratamento especial ou mesmo reprovar o aluno que não atinja o mínimo exigido de nota.

- d) Ademais, entendendo que os alunos possam ter ritmos diferentes, dificuldades e obstáculos distintos durante o seu período escolar, a legislação prevê a possibilidade de os cursos serem feitos (integralizados) em um tempo maior que o número de anos regulares (tempo mínimo e tempo máximo de integralização do curso).
- e) Não é cabível a determinação de tratamento especial após o aluno se recuperar e retornar às aulas, uma vez que, nessa fase, não há que se falar em “exercícios domiciliares” já que estando o aluno recuperado e liberado para realizar as aulas e avaliações on-line e a **Avaliação Presencial Final do Curso**, ele tem o dever de cursá-las e cumprir as atividades acadêmicas.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, para os alunos dos cursos de Pós-Graduação (Lato Sensu) à distância da Universidade Positivo (UP), as normas e o procedimento referente à solicitação de tratamento especial.

Art. 2º É permitido ao aluno amparado pelo Decreto-Lei no 1044/69 e à aluna em estado de gravidez, nos termos da Lei no 6202/75, solicitar tratamento especial, a fim de reagendar a **Avaliação Final** do curso, na disciplina de Tópicos Especiais.

§ 1º Avaliação Final do curso deve ser realizada em até 15 (quinze) dias, contados do seu retorno às atividades acadêmicas.

§ 2º Em regra, as atividades on-line, nos cursos no formato à distância devem ser regularmente realizadas pelo aluno durante o período tratamento especial, conforme prazos constantes em Calendário Acadêmico, exceto em situações excepcionais nas quais o aluno não tenha condições físicas nem psicológicas de realizá-las, quando será designado novo prazo.

Art. 3º A decisão a respeito da concessão do tratamento especial é prerrogativa da instituição, considerando as **condições de saúde do aluno**, o **processo pedagógico de aprendizagem**, que não pode ser comprometido, a **natureza da disciplina** e as **possibilidades da instituição**.

Parágrafo único. Não se aplica o tratamento especial às disciplinas práticas ou cuja natureza seja incompatível com a realização de atividades domiciliares.

Art. 4º O aluno ou seu representante deve protocolar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do início do impedimento, o pedido de tratamento especial de exercícios domiciliares, mediante apresentação do documento hábil, nos termos da legislação, caso esteja impossibilitado de frequentar as aulas por:

- I - No mínimo 5 (cinco) dias ou;

II - Por qualquer outro período (menor ou maior que 5 dias), conforme previsão legal.

§ 1º Com exceção dos casos em que há previsão legal expressa, o tratamento especial terá duração máxima de 14 (quatorze) dias por disciplina, independente da data de matrícula do aluno, computado nesse prazo todos os pedidos feitos pelo aluno em uma mesma disciplina.

§ 2º No caso de gestante, a duração do tratamento especial será de 3 (três) meses, conforme previsão legal.

Art. 5º O responsável na área de suporte operacional do EAD analisará o pedido e, no caso de deferimento:

I - Indicará para qual disciplina foi autorizado o tratamento especial.

II - Indicará, de acordo com a situação, quando o aluno fará a Avaliação Final do Curso, que deve ser realizada em até 15 (quinze) dias úteis, contados do seu retorno.

Parágrafo único. As atividades on-line devem ser regularmente realizadas pelo aluno em tratamento especial, conforme prazos constantes em Calendário Acadêmico, exceto em situações excepcionais nas quais o aluno não tenha condições físicas nem psicológicas de realizá-las, quando será designado novo prazo.

Art. 6º Os casos omissos referentes a esta Resolução serão resolvidos pela Reitoria.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 308 de 20/12/2017 e as demais disposições em contrário sobre a mesma matéria.

Curitiba (PR), 02 de julho de 2019.



Prof. José Pío Martins
Reitor e Presidente do Conselho Acadêmico Superior (CAS)